SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072810 - DF (2025/0397360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARMEM LUCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ACORDO HOMOLOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INVERTIDA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE UNA E INDIVISÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N.182/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (EARESP 746.775/PR). SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ MANTIDAS. TEMA N. 973/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 160/161) que, com arrimo no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* denegatório oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em controvérsia relativa ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença lastreado em acordo homologado em ação coletiva (n. 0061954-47.2012.4.01.3400).

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EAREsp 746.775/PR (Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018), firmou a premissa dogmática de que a decisão que inadmite o recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, traduzindo-se, a rigor, em provimento judicial uno, cujo dispositivo é único e indivisível, ainda que a respectiva fundamentação indique, concomitantemente, múltiplas causas impeditivas do juízo positivo de admissibilidade.

3. Consequência lógico-processual dessa premissa é a exigência de impugnação específica, direta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória, ex vi dos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado prescreve: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA59289306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: db63a361-374f-4778-8057-cc4278b65250

4. O ônus argumentativo do princípio da dialeticidade recursal não se satisfaz com a mera reprodução das razões do recurso especial originário, sendo imperativo o enfrentamento técnico e substancial de cada óbice apto, por si só, a sustentar o *decisum* agravado. A ausência de tal enfrentamento integral esvazia a função epistêmica do recurso e torna estéril eventual juízo de mérito.

5. No caso concreto, a despeito do elaborado esforço argumentativo da parte agravante — inclusive mediante apresentação de quadro demonstrativo de correspondência à fl. 186 —, a leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 121/136) revela que a impugnação, no que concerne aos fundamentos da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) e da incidência da Súmula n. 7/STJ, reproduz, em essência, as razões do recurso especial originário, sem oferecer enfrentamento técnico apto a desconstituir, especificamente, os fundamentos deduzidos pela Vice-Presidência da Corte regional.

6. A aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 não opera automaticamente pela simples oposição de embargos declaratórios, reclamando a demonstração cumulativa (i) do efetivo apontamento do vício nas razões dos aclaratórios, (ii) da pertinência do tema à solução da controvérsia e (iii) da invocação expressa do instituto nas razões do especial — pressupostos não cabalmente satisfeitos na espécie.

7. Ademais, a tese nuclear do recurso especial — consistente em afastar a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal *a quo* à hipótese dos autos (execução invertida vs. liquidação autônoma de sentença homologatória de acordo coletivo) — demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, notadamente quanto às circunstâncias concretas da adesão ao termo de acordo e às condutas processuais das partes no curso do procedimento executivo, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. A própria agravante, ao invocar dez requisitos objetivos para fruição do acordo (fls. 131/132 e 180/181), evidencia a densidade fático-probatória da controvérsia.

8. Outrossim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a tese firmada pela Corte Especial no julgamento do Tema n. 973/STJ (REsp 1.648.498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 27/6/2018), o qual não é absoluto: a orientação deste Tribunal admite o afastamento da fixação da verba honorária quando configurada a execução invertida, modalidade em que o cumprimento do julgado se opera de forma espontânea pela Fazenda Pública devedora, mediante apresentação dos cálculos e concordância do credor, sem atos complexos de liquidação ou resistência processual — hipótese reconhecida, com apoio em substrato empírico, pelo Tribunal de origem (fl. 28).

9. No que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, subsiste a insuficiência do cotejo analítico, a teor do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 2º, do RISTJ, porquanto a mera transcrição de ementas e excertos de acórdãos paradigmas, desacompanhada da demonstração circunstanciada das similitudes fáticas e da evidenciação da interpretação jurídica divergente, não satisfaz o standard exigido por esta Corte Superior.

10. As razões do agravo interno não inovam, limitando-se a reiterar a controvérsia em termos já examinados e afastados pela decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59289306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: db63a361-374f-4778-8057-cc4278b65250

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: db63a361-374f-4778-8057-cc4278b65250

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072810 - DF (2025/0397360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARMEM LUCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ACORDO HOMOLOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INVERTIDA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE UNA E INDIVISÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N.182/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (EARESP 746.775/PR). SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ MANTIDAS. TEMA N. 973/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 160/161) que, com arrimo no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* denegatório oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em controvérsia relativa ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença lastreado em acordo homologado em ação coletiva (n. 0061954-47.2012.4.01.3400).

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EAREsp 746.775/PR (Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018), firmou a premissa dogmática de que a decisão que inadmite o recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, traduzindo-se, a rigor, em provimento judicial uno, cujo dispositivo é único e indivisível, ainda que a respectiva fundamentação indique, concomitantemente, múltiplas causas impeditivas do juízo positivo de admissibilidade.

3. Consequência lógico-processual dessa premissa é a exigência de impugnação específica, direta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória, ex vi dos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado prescreve: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA58947785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 83c8694a-1913-40c1-9598-775ee66406c7

4. O ônus argumentativo do princípio da dialeticidade recursal não se satisfaz com a mera reprodução das razões do recurso especial originário, sendo imperativo o enfrentamento técnico e substancial de cada óbice apto, por si só, a sustentar o *decisum* agravado. A ausência de tal enfrentamento integral esvazia a função epistêmica do recurso e torna estéril eventual juízo de mérito.

5. No caso concreto, a despeito do elaborado esforço argumentativo da parte agravante — inclusive mediante apresentação de quadro demonstrativo de correspondência à fl. 186 —, a leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 121/136) revela que a impugnação, no que concerne aos fundamentos da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) e da incidência da Súmula n. 7/STJ, reproduz, em essência, as razões do recurso especial originário, sem oferecer enfrentamento técnico apto a desconstituir, especificamente, os fundamentos deduzidos pela Vice-Presidência da Corte regional.

6. A aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 não opera automaticamente pela simples oposição de embargos declaratórios, reclamando a demonstração cumulativa (i) do efetivo apontamento do vício nas razões dos aclaratórios, (ii) da pertinência do tema à solução da controvérsia e (iii) da invocação expressa do instituto nas razões do especial — pressupostos não cabalmente satisfeitos na espécie.

7. Ademais, a tese nuclear do recurso especial — consistente em afastar a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal *a quo* à hipótese dos autos (execução invertida vs. liquidação autônoma de sentença homologatória de acordo coletivo) — demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, notadamente quanto às circunstâncias concretas da adesão ao termo de acordo e às condutas processuais das partes no curso do procedimento executivo, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. A própria agravante, ao invocar dez requisitos objetivos para fruição do acordo (fls. 131/132 e 180/181), evidencia a densidade fático-probatória da controvérsia.

8. Outrossim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a tese firmada pela Corte Especial no julgamento do Tema n. 973/STJ (REsp 1.648.498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 27/6/2018), o qual não é absoluto: a orientação deste Tribunal admite o afastamento da fixação da verba honorária quando configurada a execução invertida, modalidade em que o cumprimento do julgado se opera de forma espontânea pela Fazenda Pública devedora, mediante apresentação dos cálculos e concordância do credor, sem atos complexos de liquidação ou resistência processual — hipótese reconhecida, com apoio em substrato empírico, pelo Tribunal de origem (fl. 28).

9. No que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, subsiste a insuficiência do cotejo analítico, a teor do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 2º, do RISTJ, porquanto a mera transcrição de ementas e excertos de acórdãos paradigmas, desacompanhada da demonstração circunstanciada das similitudes fáticas e da evidenciação da interpretação jurídica divergente, não satisfaz o standard exigido por esta Corte Superior.

10. As razões do agravo interno não inovam, limitando-se a reiterar a controvérsia em termos já examinados e afastados pela decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58947785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 83c8694a-1913-40c1-9598-775ee66406c7

Trata-se de agravo interno interposto por CARMEM LUCIA DE QUEIROZ contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 160-161) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ; incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ), este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de agravo de instrumento n. 1009393-24.2024.4.01.0000, assim ementado (fls. 29-33):

> "CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO AGRAVANTE. INCABIMENTO. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tanto o pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento, quanto a fixação dos honorários na fase de cumprimento de sentença.
>
> 2. Registro que na hipótese em análise, trata-se de cumprimento de sentença tendo como fundamento do acordo homologado na ação coletiva 0061954-47.2012.4.01.3400, proposta pela UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PGFN, que transitou em julgado em 03/03/2023.
>
> 3. No tocante aos honorários da fase de conhecimento, o entendimento fixado no STJ é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser divididos entre os procuradores constituídos, na proporção em que atuaram no processo. Precedentes.
>
> 4. No caso, a decisão atacada indeferiu o pedido de honorários relativos à fase de conhecimento sob o fundamento de que "o título executivo se formou sem qualquer participação do advogado requerente, não sendo razoável, nesta fase de cumprimento de sentença, requerer alguma participação no recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, que são devidos ao advogado que atuou na ação coletiva originária.". Desse modo, não merece reparos a decisão agravada quanto ao ponto, tendo em vista que o advogado agravante não atuou na fase de conhecimento.
>
> 5. O Superior Tribunal de Justiça assevera serem "devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345)
>
> 6. A Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, estabeleceu a tese de que o Código de Processo Civil de 2015 "não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".
>
> 7. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, à luz da sistemática do Código de Processo Civil de 2015, firmou o entendimento de que não será cabível a fixação de honorários advocatícios na execução invertida, caso em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da requisição de pagamento. Precedentes.
>
> 8. Na hipótese, ficou expressamente consignado no termo de acordo que "Após a realização dos cálculos individualizados apresentados pelo Departamento de Cálculos da Procuradoria-Geral da União, o crédito devido a cada um dos aderentes será apresentado em juízo para devida homologação e expedição das requisições, conforme a apresentação dos documentos de cada beneficiário por parte da entidade

Documento eletrônico VDA58947785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 83c8694a-1913-40c1-9598-775ee66406c7

> autora, sendo que a adesão ao acordo pelo interessado implicará na aceitação irretratável dos valores apresentados pelo DCP-PGU, sob pena de retirada da proposta pela União.".
>
> 9. Desse modo, o termo de acordo previu a elaboração dos cálculos pelo Departamento de Cálculos da Procuradoria-Geral da União, mediante a apresentação dos documentos de cada beneficiário, para apresentação em juízo, homologação e expedição das requisições. Condicionando a adesão ao acordo à aceitação irretratável dos valores apresentados pelo DCP-PGU, sob pena de retirada da proposta pela União. Assim, não tendo havido qualquer impugnação aos cálculos, que foram apresentados pela própria executada e elaborados conforme acordo firmado entre a UNASP e a União, na ação coletiva nº 0061954- 47.2012.4.01.3400, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em execução. 10. Agravo de instrumento desprovido." (fls. 29/33).”

Na origem, o Juízo Federal de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, em demanda proposta por CARMEM LUCIA DE QUEIROZ contra a UNIÃO FEDERAL. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, cuja ementa foi retro transcrita (fl. 29).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 59-67).

No recurso especial (fls. 71-102), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 22, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994, 95 a 98 do Código de Defesa do Consumidor, 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que são devidos honorários advocatícios ao patrono que atuou na liquidação e no cumprimento individual de sentença coletiva, que não se trata de execução invertida, e que houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

Afirma ainda divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas o REsp 1648498/RS (Tema n. 973) e acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relativo ao Processo n. 5006915-59.2022.4.04.0000.

Ao final, requer a decretação de nulidade do acórdão dos embargos de declaração com retorno dos autos para apreciação das matérias, ou a reforma do acórdão recorrido para condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 106-117.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 118-119), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 121-136).

A decisão da Presidência desta Corte (fls. 160-161) não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA58947785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 83c8694a-1913-40c1-9598-775ee66406c7

> "Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de dezembro de 2025."

Inconformados, CARMEM LUCIA DE QUEIROZ interpõe o presente agravo interno. A agravante sustenta, em síntese:

(i) a existência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a alegada violação ao princípio da dialeticidade e a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) a não incidência da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial indicou, de forma precisa, a violação aos arts. 22, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994, 95 a 98 do Código de Defesa do Consumidor e 85, § 3º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; (iii) a não incidência da Súmula n. 211 do STJ, porque a matéria federal foi enfrentada e houve oposição de embargos de declaração, bem como a invocação do art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento ficto; (iv) a inaplicabilidade da premissa de decisão "una e indivisível" como óbice, porquanto as razões do agravo em recurso especial enfrentaram, de forma distribuída e pormenorizada, todos os fundamentos de inadmissibilidade; (v) a inexistência de ausência de dialeticidade, com enumeração objetiva dos pontos efetivamente impugnados, inclusive quanto à Súmula n. 7 do STJ, à execução invertida, à indicação de dispositivos federais violados, ao prequestionamento e ao dissídio jurisprudencial; (vi) a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente de direito e de revaloração jurídica, com premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido; (vii) a preservação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 345 e Tema n. 973), com a tese de cabimento de honorários no cumprimento individual de sentença coletiva, não se tratando de execução invertida; (viii) a demonstração de divergência jurisprudencial qualificada, com indicação de paradigmas (REsp 1648498/RS – Tema n. 973 e TRF4, Processo n. 5006915-59.2022.4.04.0000) e cotejo analítico; (ix) o pedido de conhecimento e provimento do agravo interno, com juízo de retratação para conhecer e processar o agravo em recurso especial, ou submissão do recurso à Turma competente para provimento (fls. 167-187).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Como assinalado no *decisum* agravado, a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal firmou-se, no *leading case* EAREsp 746.775/PR (Rel. p/ Acórdão

Documento eletrônico VDA58947785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 83c8694a-1913-40c1-9598-775ee66406c7

Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, configurando-se, a rigor, em provimento judicial uno, cujo dispositivo é único e indivisível, ainda que a respectiva fundamentação aponte, concomitantemente, a presença de múltiplas causas impeditivas do juízo positivo de admissibilidade.

A consequência processual dessa premissa dogmática é inarredável: para que o agravo em recurso especial alcance conhecimento, faz-se imperiosa a impugnação específica, direta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória, *ex vi* dos arts. 932, inciso III, do CPC e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, sob pena de incidência analógica da Súmula n. 182/STJ, cujo enunciado prescreve que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Não se trata, a *contrario sensu* do que alega a agravante, de formalismo exacerbado ou de obstáculo indevido ao acesso ao Tribunal Superior. Trata-se, ao revés, de corolário lógico-processual do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus argumentativo de demonstrar, de maneira analítica e substancial, a incorreção jurídica de cada fundamento apto, per se, a sustentar o *decisum* agravado. A ausência de tal enfrentamento integral esvazia a função epistêmica do recurso e torna estéril eventual juízo de mérito.

Aliás, a jurisprudência da Corte Especial, em harmonia com a exegese do atual art. 1.042 do CPC, vai além: assenta que, mesmo quando o *decisum* de origem se lastreie em aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo, o meio processual adequado à impugnação é o agravo interno perante a Corte de origem, e não o agravo em recurso especial (art. 1.030, § 2º, do CPC) — circunstância que, conquanto não seja a nuclear no presente caso, reforça a natureza sistêmica dos entraves processuais aqui considerados.

A despeito do elaborado esforço argumentativo desenvolvido pela agravante, inclusive com a apresentação do quadro comparativo de fls. 186 — técnica louvável, mas insuficiente, por si só, para desconstituir o óbice reconhecido —, a leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 121-136) revela que a impugnação à decisão denegatória, no que tange aos fundamentos relativos à ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) e à incidência da Súmula n. 7/STJ, reproduz, em essência, as próprias razões do recurso especial originário, sem oferecer enfrentamento técnico apto a desconstituir, especificamente, os fundamentos deduzidos pela Vice-Presidência da Corte regional.

Com efeito, no tocante à Súmula n. 211/STJ, a agravante limita-se a sustentar, em plano abstrato, que a matéria federal teria sido debatida no acórdão recorrido e que, de todo modo, incidiria o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. Contudo, deixa de demonstrar, com a especificidade exigida, quais os trechos do acórdão regional que teriam

Documento eletrônico VDA58947785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 83c8694a-1913-40c1-9598-775ee66406c7

efetivamente enfrentado o conteúdo normativo dos arts. 22, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/94 e 95 a 98 do CDC, ônus argumentativo que lhe incumbia e que não se satisfaz com invocações genéricas ao prequestionamento implícito ou ficto.

A propósito do prequestionamento ficto, registre-se que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a aplicação do art. 1.025 do CPC não opera automaticamente pela simples oposição de embargos declaratórios, reclamando a demonstração (i) do efetivo apontamento do vício nas razões dos aclaratórios, (ii) da pertinência do tema à solução da controvérsia e (iii) da invocação expressa do instituto nas razões do especial — requisitos que não se encontram cabalmente satisfeitos no caso.

Ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, a superação do óbice da dialeticidade — hipótese que, como visto, não se configura —, remanesceriam intactos os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aptos, isoladamente, a obstaculizar o trânsito do apelo nobre.

A tese central do recurso especial — consistente em afastar a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal *a quo* à hipótese dos autos (execução invertida vs. liquidação autônoma de sentença homologatória de acordo coletivo) — demanda, inexoravelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, notadamente das circunstâncias concretas em que se deu a adesão ao termo de acordo homologado na Ação Coletiva n. 0061954-47.2012.4.01.3400 e das condutas processuais adotadas pelas partes ao longo do procedimento executivo.

A própria agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 131-132) e reiteradamente no presente recurso interno (fls. 180-181), invoca a existência de dez requisitos objetivos para a fruição do acordo, circunstância que, longe de revelar matéria exclusivamente de direito, evidencia a densidade fático-probatória da controvérsia e demonstra, por si, que a distinção entre execução invertida e cumprimento autônomo de acordo coletivo depende da valoração de elementos empíricos extraídos dos autos — o que é vedado nesta via, a teor do verbete sumular.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que a mera contextualização fática não equivale a reexame probatório; contudo, no caso, a pretensão recursal vai além da mera contextualização, exigindo que esta Corte valore, substancialmente, a qualificação da natureza do procedimento executivo à luz da conduta das partes — o que atrai, inequivocamente, o obstáculo sumular.

Adicionalmente, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a tese firmada pela Corte Especial no julgamento do Tema n. 973/STJ (REsp 1.648.498/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 27/6/2018).

A tese repetitiva não é absoluta: a orientação deste Tribunal admite o afastamento da fixação da verba honorária quando configurada a execução invertida,

Documento eletrônico VDA58947785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 83c8694a-1913-40c1-9598-775ee66406c7

modalidade em que o cumprimento do julgado se opera de forma espontânea pela Fazenda Pública devedora, mediante apresentação dos cálculos e concordância do credor, sem atos complexos de liquidação ou resistência processual — hipótese essa reconhecida, com apoio em substrato empírico, pelo e. Tribunal Regional, ao consignar, textualmente, que "não tendo havido qualquer impugnação aos cálculos, que foram apresentados pela própria executada e elaborados conforme acordo firmado entre a UNASP e a União, na ação coletiva nº 0061954-47.2012.4.01.3400, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em execução, na hipótese" (fl. 28).

O acórdão recorrido, portanto, insere-se, com precisão dogmática, no espectro interpretativo do próprio precedente qualificado invocado pela agravante como paradigma, não se configurando, à luz do contexto concreto, o alegado dissenso jurisprudencial.

No que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, remanesce a insuficiência do cotejo analítico, como bem apontado pela Vice-Presidência da Corte de origem. A mera transcrição de ementas e de excertos de acórdãos paradigmas, desacompanhada da demonstração circunstanciada das similitudes fáticas e da evidenciação da interpretação jurídica divergente, não atende aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Acresce-se que, como exposto no item precedente, a suposta divergência não se sustenta em essência, pois o aresto recorrido observa, com rigor, a moldura interpretativa do Tema n. 973/STJ.

Em suma: (i) a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é una e indivisível, nos termos do EAREsp 746.775/PR, a exigir impugnação específica de todos os seus fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ; (ii) no caso, as razões do agravo em recurso especial, a despeito do esforço técnico da parte, não atacaram, com a especificidade dogmaticamente exigível, a integralidade dos óbices erigidos no juízo prévio de admissibilidade, notadamente quanto às Súmulas n. 211/STJ e 7/STJ; (iii) ainda que superado o óbice da dialeticidade, remanesceriam incólumes os fundamentos materiais da inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula n. 7/STJ e a conformidade do aresto recorrido com o Tema n. 973/STJ; e (iv) as razões do agravo interno não inovam, limitando-se a reiterar a controvérsia em termos já examinados e afastados pela decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 83c8694a-1913-40c1-9598-775ee66406c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.810 / DF

Número Registro: 2025/0397360-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10093932420244010000 11063925820234013400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARMEM LUCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARMEM LUCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:44
Código de Controle do Documento: 6041e0a5-21f7-48d2-b392-e4055f5d77e2

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:44
Código de Controle do Documento: 6041e0a5-21f7-48d2-b392-e4055f5d77e2